

## **LEI 1400**

**"Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1995".**

O Povo do Município de Nova Lima, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### **Capítulo I DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º - São Diretrizes Orçamentárias Gerais, as instruções que se observarão nesta Lei, para elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1995, observadas, quando aplicáveis as normas da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.**

**Art. 2º - As receitas serão previstas e as despesas fixadas na lei de orçamento, segundo os preços correntes estimados para 1995.**

**§ 1º - As propostas parciais serão coletadas a preços vigentes em junho de 1994.**

**§ 2º - As propostas parciais do Poder Legislativo e dos Departamentos constantes de Organograma Municipal, deverão ser enviadas à Divisão de Contabilidade até o dia 12 de agosto de 1994.**

### **Secção I Das Despesas Municipais**

**Art. 3º - As despesas do Poder Legislativo e dos órgãos que integram o Orçamento Municipal, não poderão ter aumento superior ao índice oficial de inflação, em relação à estimativa dos gastos para 1994, tendo como referência a realização efetiva da despesa até junho.**

**Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo:**

**I - as despesas com pessoal, inclusive inativos e pensionistas, os encargos da dívida interna e as despesas decorrentes da expansão patrimonial.**

**II - as despesas com saúde e educação.**

**Art. 4º - As despesas com pessoal e encargos serão fixadas observado o exposto neste artigo, respeitadas as disposições do art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.**

§ 1º - Os reajustes dos vencimentos, salários e proventos dos servidores municipais, obedecerão a política salarial do governo federal e aos dispositivos estabelecidos em Lei Municipal.

§ 2º - A Lei Orçamentária consignará recursos necessários para atender às despesas que decorrerem dos planos de carreira do servidor.

Art. 5º - As despesas de capital serão programadas segundo as normas estabelecidas neste artigo.

Parágrafo único - São prioridade de investimentos para 1994:

I - programas de educação, saúde, saneamento, urbanismo, utilidade pública, assistência, transporte rodoviário e urbano; bem como a aquisição de bens necessários ao desenvolvimento destes;

II - projetos em fase de execução;

III - projetos financiados com recursos vinculados.

Art. 6º - As despesas com o serviço da dívida serão dimensionadas segundo:

I - a amortização e os encargos previstos para 1995;

II - os critérios de rolagem determinados pela legislação federal.

## Seção II Das Receitas Municipais

Art. 7º - Constituem-se como receitas do Município, aquelas provenientes de:

I - tributos de sua competência;

II - atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III - transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais;

IV - empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - empréstimos tomados para antecipação da receita de algum serviço mantido pela administração municipal.

Art. 8º - A estimativa das receitas considerará:

I - os fatores conjunturais que possa vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

contribuição de melhoria;

II - os fatores que influenciem a arrecadação dos impostos e da

III - as alterações da legislação tributária.

de sua competência.

Art. 9º - O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos

Parágrafo único - A administração do Município dispensará esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita.

Art. 10 - O Município poderá rever e atualizar a sua legislação tributária para o exercício de 1995.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo compreenderá também a modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior, estender-se-ão à administração da Dívida Ativa.

§ 3º - O Executivo enviará à Câmara Municipal, até 60 dias antes do encerramento do exercício financeiro em curso, os projetos de lei sobre as alterações na legislação de que trata este artigo.

### Seção III Das prioridades e Metas da Administração Municipal

Art. 11 - O Município executará como prioridade, as seguintes ações delineadas por órgãos, como seguem:

#### I - CÂMARA MUNICIPAL:

- a) - continuidade das ações do Legislativo;
- b) - ampliação e melhoria das instalações do Prédio do Legislativo;
- c) - auxílio a entidades assistenciais, educativas, culturais e esportivas;
- d) - construir novo prédio para funcionamento do Poder Legislativo.

#### II - GABINETE DO PREFEITO:

- a) - continuidade das atividades do Executivo.

**III - PROCURADORIA MUNICIPAL:**

- a) - continuidade das atividades administrativas da Procuradoria.

**IV - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL:**

- a) - continuidade das atividades de supervisão e coordenação do órgão e divulgação das ações da Administração.

**V - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO:**

- a) - continuidade dos planos de governo, através da elaboração de estudos e projetos, da expansão urbana e do aperfeiçoamento do sistema de processamento de dados;
- b) - extensão e melhoria da rede de iluminação pública;
- c) - construção e implantação do distrito industrial para incentivar a instalação de indústria.

**VI - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:**

- a) - continuidade dos programas necessários ao bom andamento da máquina administrativa; no que diz respeito a pessoal, patrimônio, manutenção das diversas unidades administrativas e dos serviços de atendimento ao público;

- b) - manutenção dos convênios com órgãos Estaduais, Federais e com estatais;
- c) - reforma da estrutura orgânica municipal, caso seja necessário;
- d) - implantação do regime jurídico único;
- e) - aquisição de equipamentos.

**VII - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE FAZENDA:**

- a) - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, de lançamento, de cobrança e de arrecadação de tributos, objetivando maior justiça e eficiência;
- b) - promover o levantamento do Valor Adicionado Fiscal;
- c) - dimensionar a dívida contratada para 1995, segundo a amortização e os encargos, respeitados os índices do governo federal para reajustamentos;

d) - implementar a Receita Municipal, podendo para tanto negociar ações ordinárias e preferenciais pertencentes ao Patrimônio Municipal, desde que, autorizado pelo Legislativo e fazer aplicações no mercado financeiro.

#### VIII - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

a) - continuidade à coordenação e supervisão das atividades educacionais, esportivas e culturais;

b) continuidade das atividades de atendimento ao Pré-escolar;

c) - manutenção da creche-escola "Lar da Esperança";

d) - manutenção dos convênios com escolas estaduais, com Condomínios e com o PEAE;

e) - ampliação, melhoria, conservação e reforma das unidades escolares, para atender às necessidades do educando e ao crescimento da demanda na faixa correspondente ao ensino fundamental;

f) - aquisição de livros para a biblioteca escolar e para a municipal;

g) - distribuição de merenda escolar entre os alunos de 1º grau, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado;

h) - treinamento de professores, no sentido de melhorar o ensino municipal;

i) - aquisição de materiais pedagógicos para manutenção de oficinas;

j) - manutenção de veículos, para atender ao educando que necessitar de transporte escolar;

k) - assistência médica e odontológica aos alunos da rede municipal através da manutenção de postos de saúde nas escolas;

l) - fazer publicidade em torno das belezas naturais do município, promoções artísticas e de feiras de artesanato, a fim de incentivar o turismo e manter as tradições populares;

m) - manutenção do atendimento à criança excepcional e integração do corpo discente, através do "Centro Psicopedagógico".

#### IX - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE:

a) - continuidade das atividades administrativas do departamento;

b) - controle ambiental;

c) - gerenciamento do Fundo Municipal de Saúde;

d) - acompanhamento e avaliação das atividades do Hospital N. Sra. de Lourdes, viabilizando projetos para aprimoramento e melhoria do atendimento à população;  
e) - integração no sentido da municipalização das ações e saúde pública;

**X - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE BEM ESTAR SOCIAL:**

- a) - manutenção das atividades administrativas necessárias ao desenvolvimento dos programas assistenciais à comunidade;  
b) - manutenção de uma oficina para confeccionar uniformes destinados a alunos de 1º grau que não possuam condições financeiras;  
c) - produção de leite de soja e derivados, destinados à alimentação escolar;  
d) - manutenção do Convênio com o SINE;  
e) - manutenção de atividades de assistência social ao funcionalismo e à população;  
f) - incentivo a diversas atividades de cunho cultural, educativo, esportivo, assistencial e comunitário, que não possuam fins lucrativos;  
g) - destinação de verba específica para o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsão legal

**XI - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:**

- a) - manutenção e continuidade das atividades e projetos necessários à realização de infra-estrutura urbana;

**XII - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO:**

- a) - contribuição a entidades de Assessoria e Pesquisa e à AMIG;  
b) - continuidade dos convênios necessários à manutenção da segurança pública, com Tribunal e a Procuradoria do Estado de Minas Gerais e com o IPSEMG;  
c) - continuidade à regularização dos débitos previdenciários e ao pagamento das dívidas contratadas;  
d) - manutenção de atividades de previdência social a segurados.

**Parágrafo único** - Os projetos de execução plurianual, deverão estar incluídos obrigatoriamente no plano plurianual.

## Capítulo II DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

**Art. 12** - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unicidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Compreenderão o Orçamento do Município, como decorrência dos princípios mencionados no "caput" do presente artigo, os orçamentos dos fundos especiais.

§ 2º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços públicos, remunerados ou não, compatibilizar-se-ão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo municipal.

**Art. 13** - O Orçamento municipal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por unidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

**Art. 14** - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, serão consideradas as prioridades e metas determinadas no capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

### Seção I Dos Fundos Especiais Municipais

**Art. 15** - Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal, um Plano de Aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - Fonte de Recursos Financeiros, no qual serão indicadas as fontes deste recursos, determinados na lei de criação, classificadas nas Categorias Econômicas; Receitas Correntes e Receitas de Capital;

II - Aplicações onde serão discriminadas:

a) - as ações que serão desenvolvidas através do Fundo;  
b) - os recursos destinados ao cumprimento das metas, das ações, classificadas sob as Categorias Econômicas; Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Parágrafo único - Os planos de aplicação serão parte integrante do orçamento do Município.

## Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16** - Caberá ao Departamento Municipal da Fazenda, a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Art. 17 - Caso a lei orçamentária não seja aprovada até o final do exercício de 1994, fica autorizada, até sua aprovação, a execução dos créditos orçamentários propostos no Projeto de Lei Orçamentária à razão de 1/12 (um doze avos).

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados no "caput" deste artigo.

§ 2º - Os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados após a sanção do Prefeito Municipal, mediante abertura de créditos adicionais, através de remanejamento de dotações.

Art. 18 - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, remetendo cópia, no mesmo prazo, ao Poder Legislativo.

Art. 19 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os Créditos Suplementares e Especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 20 - A Lei Orçamentária conterá dispositivo autorizando Operações de Crédito por antecipação da receita até o limite e nas condições previstas na Constituição do Brasil e Resoluções do Senado Federal.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos aqueles a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Nova Lima, 20 de junho de 1994

  
Ronaldes Gonçalves Marques  
PREFEITO MUNICIPAL